AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.939 - SP (2018/0298827-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BENEDITO VERISSIMO ANASTACIO
ADVOGADOS	:	ROBERTO JOSE PUGLIESE JUNIOR - SC016399 EMERSON SOUZA GOMES - SP380633
AGRAVADO	:	TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
AGRAVADO	:	ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241 RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES - SP297657 WADSON VELOSO SILVA - SP313724 JOSÉ LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA - SP375490

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
> Aduziu o autor ser pescador artesanal, atividade da qual retira seu sustento, mas que foi interrompida em decorrência de incêndio de grandes proporções, nas dependências das rés, que causou danos ambientais e mortandade de peixes, prejudicando sua atividade econômica. Requer indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência Apela o autor, alegando preliminar de nulidade da sentença, por não lhe ter sido facultado a produção de provas conforme requerido. Sustenta a legitimidade das rés para figurar no polo passivo e, no mérito, aduz incidência da inversão do ônus da prova; faz jus à indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, em decorrência dos prejuízos advindos por conta da cessação da atividade pesqueira; evento causou ao autor prejuízos de ordem moral, passiveis de compensação;
> evidência de nexo causal entre o evento e a cessação da atividade pesqueira do autor.
> Descabimento.
> Preliminar.
> Ainda que o demandante requeira a produção de provas e a abertura

> de fase instrutória, cabe ao juiz deliberar sobre tal pedido. O julgamento antecipado da lide é aplicável às hipóteses de revelia e naquelas em que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de se produzir provas em audiência, que é o caso dos autos.
> Quanto à suposta legitimidade das rés para figurar como demandadas, nada a deliberar, pois a sentença não as afastou do polo passivo.
> Mérito.
> Área afetada foi apenas porção litorânea contígua ao terminal incendiado. Área já era poluída antes do sinistro e pescaria artesanal poderia ser realizada em outra localidade do litoral santista ou mesmo em cidades vizinhas. Extremamente limitada a área atingida. Inexistência de óbice insuperável ao exercício da pescaria, por quem faz dela seu ofício.
> Indenização é consequência imediata e direta da configuração do dano. Inarredável sua demonstração para que se possa falar em reparação ou compensação. Precedente da Câmara em caso assemelhado. Motivação da sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Adoção do art. 252 do RITJ.
> Recurso improvido.

Nas razões do especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 489, § 1°, IV, e 1022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou negativa de vigência aos artigos 7° do CPC/15; 21 da Lei 7.347/86; e 6º, VIII, da Lei 8.078/90, visto que houve cerceamento de defesa com a não produção de outras provas e que deveria ter sido invertido o ônus da prova para a comprovação dos danos sofridos com o acidente ambiental. Por fim, aduziu contrariedade aos artigos "os artigos 3º, 7º, 178, 179, 279, 355, I, 369, 373, I, 374, I, 385, 442, 443, I e II, 464, I e II, da Lei 13.105/2015 (NCPC) (...)186 e 927" do Código Civil; "5.051/2004, o seu art. 1º, na Convenção 169, da OIT, os artigos 2º, item 2, letras "a" e "b", 4º, item 1, 5º, letra "a", 7º, item 3, 8º, item 1, 13, item 1 e 2, 15, item 1, 16, item 1 e 5, 23, I, c/c, art. 216, II, da CF/88". Argumentou, em breve síntese, que o dano ambiental gerado pelo incêndio prejudicou sua atividade pesqueira, de modo que deve ser indenizado por danos materiais e morais.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse não merece provimento, senão

vejamos.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

No tocante às alegações de ofensa aos artigos 489, § 1°, IV, e 1022, I e II, do CPC/15, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Desse modo,, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

> REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Da leitura dos autos, verifico que não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos artigos 7° do CPC/15; 21 da Lei 7.347/86; e 6º, VIII, da Lei 8.078/90, supostamente tidos por violados, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto por ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n° 211, do STJ, que dispõe:

> "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Em que pese a desnecessidade de menção expressa ao dispositivo infraconstitucional para a configuração do questionamento prévio, ressalto que é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, o que não verifico na presente hipótese, não tendo o ora recorrente sequer oposto os embargos de declaração.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INCIDENTE DE RESERVA DE BENS. INVENTÁRIO.

RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, inviável o recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. Admite-se a aplicação da fungibilidade recursal "na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar" (AgRg no AREsp 336.945/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1512522/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 20/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTICIPANTES. SÚMULAS NºS 211 DO STJ E 283 DO STF. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 3º do CPC/73, e 7º e 17, ambos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da ocorrência de litispendência e de coisa julgada, por haver identidade dos pedidos e da causa de pedir, seria necessário o

> reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 819.532/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 1/7/2016)

Ainda, verifico que as alegações de cerceamento de defesa igualmente não merecem acolhida.

Isso porque todas pretendem rediscutir a justiça da técnica da decisão do acórdão recorrido. Como sabido, o julgador é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir de modo soberano a formar seu convencimento.

Dessa forma, afastar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de que é desnecessária a realização de outras provas, esbarraria no óbice contido na Súmula n° 7, desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE INCÚRIA DA FORNECEDORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
> 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 771.361/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016)
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO

> SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DEMARCATÓRIA.INICIAL INDEFERIDA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 130 E 402, AMBOS DO CPC/73. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
>
> 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Incide a Súmula nº 211 do STJ quando o dispositivo de lei invocado no apelo nobre (art. 335 do CPC/73) não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração a fim de suscitar os temas neles contidos na instância a quo. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.
>
> 3. A reforma do acórdão quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova oral e pericial demandaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
>
> 4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016)

Por fim, quanto à pretensão indenizatória, observo que o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 2779/2780 e-STJ):

> Consigna-se que a sentença apreciou a temática, como se evidencia,

sendo oportuna a citação do seguinte trecho (f. 1077):

> "Estão presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação, assim entendidos como direito abstrato. Se a parte autora tem razão, ou não, a matéria é de mérito. Porém no tocante ao mérito, a rejeição do pedido se impõe. Em geral a pesca artesanal se opera embarcada, de modo que o profissional busca a cada dia ou fração dele o melhor local para colher os frutos do mar, de modo que o suposto dano a uma região do estuário que há muitos anos já é poluído, fato público e notório -, certamente não impediria a parte autora do exercício da pesca artesanal, na medida em que podia se deslocar para a região menos afetada pela poluição".

Cabe acrescentar não haver nada nos autos que refuta essa realidade de que a área já era poluída antes do sinistro e de que a pescaria artesanal poderia ser realizada em outra localidade do litoral santista ou mesmo em cidades vizinhas.

Apesar do dano ambiental, inexiste demonstração de que esse fato atingiu negativamente a atividade laboral do autor (nexo causal) a ponto de lhe causar o impedimento da atividade pesqueira ou drástica redução (dano alegado).

A indenização é consequência imediata e direta da configuração do dano, por isso inarredável a sua demonstração para que se possa falar em reparação ou compensação.

Ademais, verifica-se que esta temática, além de ter se repetido por várias vezes em 1º grau, também é recorrente em 2ª instância, sendo oportuna menção à precedente desta Câmara:

> Ação de indenização por danos morais e materiais Improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Incêndio ocorrido em armazéns de açúcar no Porto de Santos - Evento que causou dano ambiental na região e dizimou a população de peixes do local - Alegado prejuízo à atividade pesqueira - Autora que alega ser pescadora na região - Inexistência de provas de sua atividade ou de qualquer prejuízo - Pesca que poderia ser realizada em outro ponto - Local que já era impróprio anteriormente para a atividade, por outros fatores alheios ao acidente - Danos materiais não demonstrados - Danos morais inocorrentes- Recurso desprovido.
>
> (Apelação nº 1017397-33.2014.8.26.0562, Rel. Des. MOREIRA VIEGAS, j. 09/09/2015).
>
> Aplicável a seguinte orientação do STJ:

> 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2."Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efe ito necessário de uma causa" (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves). (REsp 719738/RS, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 16.09.2008).
>
> Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na sentença, para evitar inútil e desnecessária repetição. Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Observo, assim, que a Corte estadual, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido, entendeu que não há nexo de causalidade entre o incêndio noticiado e os prejuízos apontados pela agravante.

Dessa forma, a alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em virtude do óbice contido pela Súmula n° 7, desta Corte. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCÊNDIO EM AÇUCAREIRO. DANO AMBIENTAL QUE PREJUDICOU A PESCA NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N° 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Não tendo havido o prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, ainda que opostos os embargos de declaração, incidente o enunciado n° 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula n° 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1079787/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 4/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REPRESENTANTE COMERCIAL PELO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela inexistência de responsabilidade civil do

> recorrido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 709.494/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016)

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora